
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 203/2023

“Dispõe sobre os procedimentos relativos à retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre os rendimentos pagos pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Contenda- PR a Pessoas Jurídicas.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONTENDA, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pelo inciso IV do artigo 70 da Lei Orgânica do Município, e demais disposições legais em vigor,

CONSIDERANDO que o art. 158, I da Constituição Federal determina que pertence aos Municípios o produto da arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre os rendimentos pagos, a qualquer título pela administração direta, pelas autarquias e fundações municipais;

CONSIDERANDO a tese fixada no Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS, Tema nº 1130, publicado em 21 de outubro de 2021, da Representação Geral que deu interpretação conforme à Constituição Federal do art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para atribuir aos Municípios a titularidade das receitas arrecadadas a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços e possibilitar a utilização do mesmo regramento aplicado pela União;

CONSIDERANDO que as regras aplicadas à União, na retenção do IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas, estão regulamentadas na Instrução Normativa nº 1234, de 11 de dezembro de 2012, e suas alterações, da Receita Federal do Brasil;

CONSIDERANDO que a receita do IRRF nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pela administração direta, pelas autarquias e pelas fundações do Município de Contenda, pertence ao Município e que a responsabilidade na gestão fiscal, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2020 – Lei Complementar Federal, enseja ação planejada e transparente, em que se previnam os riscos e se corrijam os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

DECRETA:

Art. 1º Para fins do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de que trata o art. 158, inciso I, da Constituição Federal, o Município, em todas as suas contratações com pessoas jurídicas, deverá observar o disposto no art. 64 da Lei Federal nº 9.430, de 1996 e na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.234, e suas respectivas alterações.

Art. 2º Os órgãos públicos da Administração Pública Direta, as Autarquias e as Fundações do Município, ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto de Renda – IR, sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, com base na Instrução Normativa nº 1.234, de 2012, e alterações, da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Ficam os ordenadores de despesas da administração direta, autárquica e fundacional responsáveis pelas retenções e pelos recolhimentos ao Tesouro Municipal, do produto da retenção do imposto de renda retido na fonte de que trata este decreto.

Art. 4º Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Municipal por meio de procedimentos adotados no sistema financeiro e contábil do Município.

Parágrafo único: em caso de descumprimento da retenção e destinação ao Tesouro Municipal, deverão ser adotadas medidas quanto à apuração de eventuais responsabilidades.

Art. 5º Os comprovantes da retenção na fonte de que trata esta norma, deverão ser juntados aos respectivos processos de pagamento, ficando à disposição da Controladoria Geral do Município e dos órgãos de Controles Internos e Externos.

Art. 6º A obrigação da retenção aplica-se a todos os contratos vigentes e vindouros e a todas as relações de compras e pagamentos efetuados pelos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto.

Art. 7º Os prestadores de serviços e fornecedores de bens deverão, a partir da vigência deste Decreto, emitir os documentos fiscais com observância as regras dispostas na Instrução Normativa nº 1.234, de 2012 e suas alterações, da Receita Federal do Brasil, destacando o valor a ser retido, a título de informação, sob pena de não aceitação do documento apresentado.

§1º Nos casos de pagamentos realizados através de documentos que contenham código de barras ou ainda nos casos de débito automático em conta, sem a correção, por parte do fornecedor do bem ou da prestação de serviço, dos documentos de cobrança ou do débito automático de forma a considerar o valor do Imposto de Renda a ser retido, será emitido documento de arrecadação municipal, em nome do fornecedor, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do pagamento realizado, salvo se substituírem o documento viciado por outro emitido conforme regras do *caput*.

§2º Nos casos específicos das instituições financeiras que promovam o débito automático quando da utilização de serviços como Transferência Eletrônica Disponível – TED, Documento de Crédito – DOC e outros, essas entidades poderão optar por enviar fatura mensal referente aos serviços utilizados, que seguirá o fluxo da despesa pública, culminando no pagamento.

§3º Ficam os fornecedores que enviam documentos onde o pagamento deva ser realizado via código de barras, ou ainda, os fornecedores que promovam o débito em conta, obrigados a regularizar a situação no documento de cobrança a ser apresentado ou em relação ao débito automático para fins de atendimento ao disposto no *caput*.

§4º Aplicam-se as regras dispostas nos §§ 1º e 3º sem prejuízo da ação judicial cabível.

Art. 8º Os novos processos licitatórios deverão constar em seu Edital que a retenção do Imposto de Renda de pessoas jurídicas ocorrerá na fonte tanto para bens, quanto prestação de serviços, conforme Instrução Normativa nº 1.234, de 2012 da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Para fins de IRRF de pessoas físicas, a municipalidade seguirá a Legislação Federal, aplicando a tabela de alíquotas progressivas.

Art. 10. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação e revoga disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Contenda, 29 de agosto de 2023.

ANTÔNIO ADAMIR DIGNER
Prefeito Municipal

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 30/08/2023. Edição 2847

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>